

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2021/ 050068  
RECORRENTE: HUGO SANTOS CARVALHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R001319328

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, Inciso II do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001319328**, na data de 01/04/2021, na Rod. 099 KM 23,04 na cidade de CAMAÇARI.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração suscitando alegações fáticas e supondo irregularidade na autuação, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente alega ter sofrido golpe na tentativa de locar seu veículo para terceiros, sem que o mesmo tenha assinado contrato de aluguel e valor total referente ao caução. Nega o cometimento da infração trazendo questões fáticas que não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT. Os documentos juntados no Recurso, como B.O, prints de conversas de whatsapp, contrato de locação não são suficientes para que esta JARI tenha a competência de anular o auto de infração. Não há decisão judicial reconhecendo a fraude no seu veículo, sendo que o órgão autuador não foi chamada aos autos, sendo, portanto, que os efeitos daquela decisão se opera inter partes, não podendo ser ampliada para terceiros estranhos à lide. Ademais, não foi acostada cópia de qualquer determinação judicial no sentido de suspender ou cancelar a infração, razão pela qual não há qualquer irregularidade formal no AIT que possa levá-lo à insubsistência.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001319328 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001319328** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de dezembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI